



Número: **0600923-50.2022.6.09.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **JULIANO TAVEIRA BERNARDES - Juiz Federal**

Última distribuição : **09/08/2022**

Processo referência: **06009218020226090000**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato,**

**Cargo - Segundo Suplente de Senador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCOS ERMIRIO DE MORAES (REQUERENTE)		ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)	
Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (REQUERENTE)			
ELEICAO 2022 ALEXANDRE BALDY DE SANT ANNA BRAGA SENADOR (IMPUGNANTE)		THATIELLY DE OLIVEIRA ALENCAR (ADVOGADO) WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
MARCOS ERMIRIO DE MORAES (IMPUGNADO)		ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)	
Procurador Regional Eleitoral de Goiás (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37099 204	27/08/2022 16:09	<a href="#">Parecer da Procuradoria</a>	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ RELATOR MEMBRO DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS.

**Ref.: TRE/GO-RCAND-0600923-50.2022.6.09.0000**

**Impugnante: Alexandre Baldy de Sant'anna Braga**

**Impugnado : Marcos Ermírio de Moraes**

Trata-se de requerimento de registro de candidatura de Marcos Ermírio de Moraes ao mandato de 2.º Suplente de Senador, pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Goiás, nas Eleições de 2022.

Conforme se vê, foi proposta Ação de Impugnação de Registro de Candidatura por Alexandre Baldy de Sant'anna Braga em face de Marcos Ermírio de Moraes, sustentando que o impugnado não possui condição de elegibilidade referente a filiação partidária no prazo mínimo de 6 (seis) meses. Afirma que apesar de constar no sítio do Tribunal Superior Eleitoral informação de que o impugnado teria se filiado ao PSDB na data de 17 de fevereiro de 2022, houve notícia de que esta somente ocorreu em 21 de maio de 2022, durante encontro do aludido partido na cidade de Formosa de Goiás/GO. Aduz que "*inobstante conste na Certidão de Filiação Partidária como data da filiação o dia 17/02/2022, é consabido que se trata de informação inserida manualmente pelos partidos no sistema Filia, sem qualquer mecanismo de autenticidade sobre o fato, o que ocasiona muitas vezes em alteração dos dados reais*". Ainda, sustenta que o impugnado não possui domicílio no Estado de Goiás, ou mesmo possui vínculos que justifiquem a mudança de domicílio para o Estado em que pretende concorrer a mandato eletivo. Requereu diligências, bem como arrolou testemunhas (ID 37076357).

Em sede de contestação, o impugnado Marcos Ermírio de Moraes arguiu,

Página 1 de 3

Documento assinado via Token digitalmente por DANIEL CESAR AZEREDO AVELINO, em 27/08/2022 16:09. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9aeb2a2b.7ee659c9.f4510e6d.15a9258e



preliminarmente, inépcia da inicial, sob o argumento de que a inicial não contém documentos indispensáveis. Afirma também que houve decadência do direito de impugnar o domicílio e a filiação, nos termos do Estatuto do PSDB. No mérito, defende a regularidade da filiação partidária dentro do prazo e o domicílio eleitoral. Ao final, pugna pela improcedência do pedido e a condenação por litigância de má-fé do ora impugnante (ID 37088304).

Abriu-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

É o relatório, em suma. Passa a opinar.

De logo, sabe-se que a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) possui causa de pedir, requisitos e consequências jurídicas próprias. Ainda, possui como fundamento de seu pedido a falta de condições de elegibilidade, a incidência de causa de inelegibilidade ou o descumprimento de formalidade legal, como juntada de documento.

Dito isso, verifica-se que a inicial fora proposta por parte legítima, no prazo devido para apresentação da aludida AIRC e em petição fundamentada, consoante determina o art. 3.º, *caput*, da LC n.º 64/90, e o art. 40, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.609/2019. Além disso, o impugnante apresentou elementos mínimos (matéria jornalística e postagem do próprio partido) indicativos de suposta irregularidade na filiação (condição de elegibilidade) do impugnado Marcos Ermírio de Moraes.

Aqui, não se olvida da certidão emitida pelo e. Tribunal Superior Eleitoral, informando que o impugnado encontra-se regularmente filiado desde 17/02/2022; ocorre que o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Goiás **publicou em sua página oficial na rede Twitter, na data de 21/05/2022**, o seguinte: *"PSDB de Goiás mais forte! Durante o encontro do Movimento Desperta Goiás, realizado neste sábado (21) com lideranças políticas em Formosa, foi apresentado um reforço para o time dos tucanos. Engenheiro e empresário, Marcos Ermírio de Moraes é o mais novo filiado do PSDB/Goiás"* (Disponível em: <<https://twitter.com/PsdbGoiias/status/1528065826351419394>>. Acesso em: 27, Agosto de 2022), indicando, a priori, contrariedade a certidão exarada.

Assim, a preliminar suscitada pelo impugnado Marcos Ermírio de Moraes **deve ser rejeitada.**

De igual modo, não há que se falar em decadência do direito de impugnar

Página 2 de 3

Documento assinado via Token digitalmente por DANIEL CESAR AZEREDO AVELINO, em 27/08/2022, 16:09. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9aeb2a2b.7ee659c9.f4510e6d.15a9258e



eventual irregularidade no prazo mínimo de 6 (seis) meses de domicílio do pretense candidato Marcos Ermírio de Moraes (ora impugnado), **pois a questão refere-se a suposta ausência de condição de elegibilidade, inexistindo preclusão ou decadência, em razão de sua natureza constitucional** (art. 14, §3.º, inciso IV, da Constituição Federal).

Conforme se vê, fora suscitado que o ora impugnado Marcos Ermírio de Moraes não possui domicílio no Estado de Goiás, ou mesmo possui vínculos que justifiquem a mudança de domicílio para o Estado de Goiás, sob o fundamento de que estabeleceu como domicílio o mesmo da sede do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Goiás, indicativo de suposta irregularidade.

**Desse modo, não deve ser acolhida a preliminar levantada.**

Do exposto, ante os requerimentos de laudo pericial e oitiva de testemunhas arroladas pelo ora impugnante Alexandre Baldy de Sant'anna Braga, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar signatário, **pugna pelo normal prosseguimento do feito**, nos termos do disposto no art. 42 da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Após instrução, **pede** nova vista dos autos para manifestação.

Goiânia, 26 de agosto de 2022

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

Página 3 de 3

Documento assinado via Token digitalmente por DANIEL CESAR AZEREDO AVELINO, em 27/08/2022 16:09. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9aeb2a2b.7ee659c9.f4510e6d.15a9258e

